

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PP nº 013/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 051/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº: 013/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRO DA CÂMARA

DATA DA INTERPOSIÇÃO: 31/08/2019

1. DOS FATOS

Alega a impugnante que constatou que no Edital havia vários vícios, que estaria desatendendo a diversos dispositivos das Leis nº 10/520/02 e 8.666/93, e que tal situação ensejaria enorme restrição no certame.

A peça apresentada pelo impugnante encontra fundamentação da legislação correlata e no próprio edital, item 24, estando cumpridos todos os requisitos legais e editalícios correspondentes.

2. DO EXAME DO MÉRITO

Tendo em vista o atendimento aos requisitos objetivos de interposição da impugnação, outra decisão não nos cabe senão a de conhecer suas razões.

2.1 DOS ESCLARECIMENTOS

São os seguintes os esclarecimentos:

I. se os itens que compõem a Central Multimídia no veículo a ser apresentado pela requerente – Rádio CD player com função RDS, entrada auxiliar para MP3 player, conector USB, 4 alto-falantes e Bluetooth TM – atendem as exigências da r. Administração.

Resposta: Sim, atendem.

II. 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração.

Resposta: serão custeadas pela contratante, isto é, com ônus para a Câmara.

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

II. 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões

Resposta: prejudicada tendo em vista que as despesas correrão por conta da contratante.

II. 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

Resposta: a garantia exigida é a do edital. Nada impede, entretanto, que a vencedora do certame conceda à contratante qualquer espécie de bônus como itens de não exigidos.

2.2 DAS IMPUGNAÇÕES

Alguns itens do edital foram impugnados, apesar de não terem sido destacados na peça impugnatória:

2.2.1 DO PRAZO DE ENTREGA

Assim dispõe o edital:

5.3 O prazo de entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento de Autorização de Fornecimento, com possibilidade de prorrogação mediante apresentação de justificativa à Administração.

Alega a requerente que “tal exigência a impediria de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante”.

Neste ponto, entendemos como improcedente a reclamação da licitante.

Verificamos outras impugnações apresentadas pela requerente em outros certames e, para ela, coincidentemente, em nenhuma o prazo estabelecido é o razoável.

Apenas a título de informação, no PP 068/2018 da Polícia Civil do Distrito Federal, o prazo era de 120 (cento e vinte) dias e ela pediu 180 (cento e oitenta). No PP 02/2018, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, o prazo era de 60 (sessenta) dias e ela pediu para que fosse de 120 (cento e vinte).

Não houve nenhuma outra impugnação ou manifestação de outra empresa interessada em participar do certame, o que nos faz crer que, o prazo questionado, deve ser uma condição muito mais específica ou peculiar da requerente do que de impedimento da participação de qualquer interessado.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Ademais, o próprio item editalício prevê a possibilidade de prorrogação, mediante apresentação de justificativa.

Destaca-se, ainda, que a licitação é para registro de preço visando a futura e eventual aquisição de, no máximo, 2 (dois) veículos, de modo que nem seria razoável a dilatação do prazo de forma genérica, sem uma especificidade própria que justificasse tal conduta.

2.2.2 DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

Alega que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. Neste caso, há de se verificar o disposto na Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa, de fato, ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Requer que o instrumento convocatório especifique que apenas fabricantes e concessionários tenham legitimidade para comercializar veículos “zero quilometro”.

Ainda que o edital não traga em seu bojo o conteúdo da referida lei especial, há o destaque de que o participante atenda a todos os preceitos legais correspondentes:

3.3. A participação na presente licitação implica, tacitamente, para a licitante:

3.3.2. a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor;

Também entendemos que não procede o requerimento.

Deliberadamente o requerente tenta nos induzir a erro.

Primeiro alega que a Lei Ferrari determina que somente fabricantes e concessionários possam vender veículos “zero quilômetro”.

Entretanto, não há nenhuma disposição com este conteúdo na citada norma, especialmente nos destacados na peça em apreço:

Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Art. 2º. Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Não existe a previsão alegada, tampouco é possível ter essa interpretação.

O que se depreende da norma suscitada, é que as concessionárias não podem fazer vendas de veículos a intermediários, outros revendedores, mas apenas ao consumidor final.

Parece uma tentativa de indução ao erro, talvez para garantir uma reserva de mercado a alguma categoria das possíveis participantes, excluindo outras do certame, restringindo seu caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Os veículos exigidos no edital são 0km (zero quilômetro) e os possíveis participantes atestam o reconhecimento do de tal condição.

Ora, caso determinado licitante não possa cumprir o objeto da licitação ou não atenda aos requisitos legais e materiais correspondentes, evidentemente que será desclassificado ou inabilitado, passando à análise da documentação do remanescente para possível contratação.

Em sua própria peça o requerente destaca um conceito ou decisão da CGU em caso semelhante: “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de **fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado**, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Não entendo que estejamos admitindo a participação de “qualquer empresa”, mas sim de qualquer empresa que atenda aos requisitos exigidos em lei e no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que não merece prosperar os requerimentos do impugnante.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Nada impede, entretanto, que o instrumento convocatório preveja o atendimento de outras normas específicas que não apenas a 10.520/02 e a 8.666/93, tendo em vista as especificidades do certame.

De todo modo, em atendimento ao que dispõe Resoluções e Instruções Normativas do CONTRAN, bem como de outros órgãos de controle como a CGU e da própria Controladoria desta Casa, sugerimos que no Edital contenha expressa disposição no sentido de **estabelecer o conceito de “veículo 0km” como “aquele adquirido diretamente através de fabricante, montadora, concessionária ou revendedor autorizado”**, no intuito de evitar a participação de intermediários ou agentes ilegítimos.

Por oportuno, sugerimos, ainda, a reforma do item 8.6.1., para **retirar a expressão “num período de 12 (doze) meses”**, por ser incompatível com esta licitação e com o restante do próprio dispositivo, que exige “material equivalente, em quantidade e descrição àquele licitado”. Sua manutenção certamente incorreria em restrição ao caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, conheço da impugnação, porque tempestiva e cumpre os requisitos de admissibilidade, mas a julgo como improcedente.

Os esclarecimentos requeridos foram devidamente prestados.

Tendo em vista a suspensão do certame para análise do requerimento, reiteramos a necessidade de reforma do instrumento convocatório nos aspectos citados que, atendidas, deve o mesmo retornar à sua tramitação regular, com a designação de realização de sessão pública e sua mais ampla divulgação.

Itabuna – BA, 09 de setembro de 2019.



IURY SILVA VANDERLEI
PREGOEIRO OFICIAL